

**PARECER DO SDPA SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 3/2014, DE 14 DE  
FEVEREIRO DE 2014, QUE CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCEPCIONAL DOS DOCENTES  
CONTRATADOS POR CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO EM 2014**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca do diploma em epígrafe, vimos apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRA) na presente data.

**ENQUADRAMENTO GLOBAL**

É já longa a defesa do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) pela abertura de lugares de quadro que permitam a integração de docentes contratados sucessivamente na Região Autónoma dos Açores (RAA). Há vários anos que o SDPA tem vindo a denunciar a sucessão de contratos a termo nesta Região e a existência de centenas de docentes a trabalhar de forma precária, junto da CAS (na sua última audição pela CPAS, ocorrida a 10 de setembro último, o Sindicato deu nota de que a Região recorreu a 291 contratações sucessivas nos pretéritos 3 anos nas diversas escolas e grupos de recrutamento), da Secretaria Regional da Educação Ciência e Cultura (SRECC), dos diversos partidos e representações parlamentares, reivindicando a sua integração nos quadros, para que se cumpra com o disposto no artigo 103.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e no artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA e na Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

Em novembro último, na sequência da intimação da Comissão Europeia a Portugal para rever as condições de emprego dos professores que trabalham nas escolas públicas com contrato a termo – o que resulta na precariedade do seu trabalho e na diminuição da sua remuneração por comparação com os docentes dos quadros – e para que se confira um limite a partir do qual os docentes com contratos sucessivos sejam integrados nos quadros, e que abrange também a RAA, o SDPA interpelou todos os grupos e representações parlamentares da ALRA e o Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura para a imposição de se resolver este problema na RAA, tendo solicitado a todos uma reunião com o objetivo de se discutir esta questão.

Com este propósito, o SDPA reuniu com o BE, PCP, PPM e PSD, no mês de dezembro, e explanou a premência de resolver a situação. O Bloco de Esquerda/Açores foi o primeiro a responder a esta nossa interpelação, tendo apresentado, na sequência das reivindicações do SDPA apresentadas na reunião que decorreu a 5 de dezembro p.p., uma proposta que visaria pôr termo ao recurso sistemático às contratações sucessivas dos docentes, permitindo-lhes a integração nos quadros da Região após 3 anos de contrato, cumprindo não somente com os diplomas supra referidos, mas também com a imperatividade de, no nosso país, as admissões aos quadros dos trabalhadores da administração pública dependerem da realização de processos concursais (cf. disposto no n.º 2 do art.º 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto).

Esta iniciativa do Bloco de Esquerda/Açores mereceu a aprovação do SDPA, desde logo por ter a intenção de responder à intimação da Comissão Europeia, mas principalmente pela oportunidade de pôr termo a uma situação inadmissível, injusta e ilegal, de exploração do trabalho docente em regime de precariedade, sem que a Região assuma, como é exigido às entidades empregadoras do setor privado, o seu dever de conferir estabilidade laboral aos seus trabalhadores. Assim, o SDPA ouvido na CAS, em 09-01-2014, deu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 22, da autoria do Bloco de Esquerda/Açores, por se constituir como um mecanismo que visava conferir estabilidade laboral e familiar aos docentes contratados a termo na Região, que lhes é devida, sem prejudicar os docentes que já integram os quadros na Região.

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014, de 14 de fevereiro – diploma legislativo que “Cria o regime de integração excepcional dos Docentes Contratados por Concurso Externo Extraordinário em 2014” –, não é mais do que o resultado da apropriação e adulteração por parte do grupo parlamentar do PS e da representação parlamentar do PCP, na sessão plenária da ALRAA, a 14-02-2014, da proposta de diploma apresentada pelo Bloco de Esquerda/Açores no Plenário da ALRAA, a 13-02-2014, que, no entender do SDPA, requer de facto uma nova audição pública às associações sindicais representativas do pessoal docente.

## **ANÁLISE NA GENERALIDADE**

À priori, aquilo que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores imediatamente tem a denunciar é que a circunstância da alteração da periodicidade dos concursos interno e externo ordinários, de anual para quadrienal, veio agravar a mobilidade e a estabilidade do corpo docente e, por essa via, aumentar a precaridade laboral, em nada contribuindo para a permanência de estabilidade dos quadros do sistema educativo regional e para a eficácia da educação. O desfasamento temporal entre os concursos nos diversos territórios nacionais faz com que haja transições dos docentes de quadros de escola da RAA para o continente e para a RAM, do mesmo modo que as aposentações são exemplos evidentes de não reposição dos lugares que vagam e que deviam integrar os concursos vigentes recuperando-se a sua calendarização anual.

Não obstante se salvaguardar no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014, de 14 de fevereiro, a expectativa e o direito à mobilidade dos docentes que integram os quadros de escola da Região, e nesse sentido, o diploma permitir a aproximação definitiva à sua zona de residência daqueles que almejam legitimamente a estabilidade familiar e trabalhar próximo da sua residência – que aliás já poderia ter sido possível se as vagas permanentes nos últimos concursos internos e externos tivessem sido corretamente aferidas –, um processo concursal desta natureza não cumpre, porém, com a exigência da Diretiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, quanto à integração de docentes em contratos sucessivos, na medida em que não garante um mecanismo que vise conferir estabilidade laboral e familiar aos docentes contratados a termo na Região, que igualmente lhes é devida. Isto porque, a periodicidade anual de um concurso externo extraordinário na Região para os anos 2014, 2015 e 2016, sem a definição de um número de vagas igual ao número de contratações sucessivas a termo, não permitirá a integração de docentes em contratos sucessivos que reúnam essas condições, assim como também não cumpre com a limitação das contratações sucessivas com o decorrer do tempo.

## ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

### Artigo 1.º

#### Objeto

O SDPA contesta o estabelecido no n.º 2, nomeadamente quando se define que “A seleção e o recrutamento previstos no número anterior operam-se mediante concurso interno e externo extraordinário de provimento [...]”, pois tal como é referido no comunicado do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, datado de 1 de abril p.p., em apreciação ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014, de 14 de fevereiro, perante a estupefação de verificar «que afinal o concurso extraordinário em causa é simultaneamente “interno e externo”», chama a atenção que «não existindo no articulado do decreto em análise nenhuma disposição sobre a repartição do número de vagas entre a *vertente interna* e a *vertente externa* do concurso, [...] a *vertente externa* do concurso e as vagas nela disponibilizadas assumem em princípio uma posição residual relativamente à *vertente interna* do mesmo concurso.» Factos que induzem o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores a afirmar que «Ao contrário do que é anunciado no título do Decreto n.º 3/2014, o concurso não só tem uma componente interna, como esta prevalece sobre a componente externa.», acrescentando que «Este facto reduz significativamente a capacidade do diploma para alcançar o objetivo, a que se propõe no seu preâmbulo, de corrigir a “situação de grande injustiça” em que se encontram muitos professores contratados.», para concluir com o pronúncio da preocupação de que «pode inclusivamente colocar-se a questão de saber se a disciplina jurídica contida no Decreto n.º 3 /2014 é suficiente para cumprir integralmente, no setor sobre que versa, com as imposições resultantes da Diretiva 1999/70/CE.», pois «[...] este normativo europeu, como decorre do artigo 2.º do seu Anexo, tem por âmbito subjetivo de aplicação apenas os “trabalhadores contratados a termo ou partes numa relação laboral” também a prazo.»

O SDPA contesta o determinado no n.º 2, em concreto a definição da realização do concurso externo extraordinário “nos anos de 2014, 2015 e 2016”, não especificamente derivado da incongruência gritante com o título do diploma, mas porque o documento aprovado não determina medidas de integração nos quadros dos docentes sucessivamente contratados pelas escolas públicas da Região nem determina qualquer limitação do recurso sucessivo a contratados a termo, violando o disposto no artigo 5.º do Anexo aprovado pela Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, pois apenas define um procedimento concursal ao qual estes docentes se podem opor, sem qualquer garantia de colocação, e com uma duração limitada no tempo de apenas 3 anos escolares: 2014, 2015 e 2016. Assim, importa considerar a premência de definir um regime de continuidade num processo concursal desta natureza, sob pena de a Região voltar a incumprir o disposto na Diretiva, pelo que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores propõe a vinculação extraordinária com a determinação de lugares de quadro correspondente às contratações sucessivas, nas escolas do setor público da Região Autónoma dos Açores, retomando o processo concursal anualizado.

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

O SDPA contesta o estabelecido no n.º 2, uma vez que se os concursos interno e externo que decorrem ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário visam (nos termos do disposto no artigo 5.º desse Regulamento e no artigo 43.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de julho) satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino integrados em cada unidade orgânica do sistema educativo regional. As vagas que são disponibilizadas no concurso extraordinário, com vista a colmatar as necessidades decorrentes da aposentação de docentes, integram o objeto dos concursos ordinários, o que significa que o documento aprovado não passa de uma replicação de um normativo com o mesmo objeto, mas em que se alteram as prioridades de ordenação dos docentes candidatos a quadros de escola. Por conseguinte, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores entende que é totalmente desprovida de sentido a não aplicação, no concurso externo extraordinário, das prioridades de ordenação dos candidatos ao concurso externo ordinário, conforme o defendido pelos oitocentos signatários da Petição entregue na ALRAA em 11-02-2014.

## Artigo 4.º

### Ordenação de candidatos

O SDPA contesta veementemente as prioridades de seleção dos candidatos ao concurso externo extraordinário, constantes no diploma, nomeadamente com o determinado nos n.ºs 2 e 3, por virtude de que na ordenação dos candidatos ao concurso interno extraordinário, o documento mantém a aplicação dos critérios de prioridade do concurso interno ordinário, definidos no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, porém para os opositores ao concurso externo extraordinário de provimento foram estabelecidos novos critérios de ordenação dos candidatos, pervertendo-se os critérios de prioridade do concurso externo ordinário, determinados pelo regulamento referido em 3., mais concretamente os constantes dos n.ºs 5 e 6 do seu artigo 9.º.

O SDPA contesta o estabelecido na alínea a) do n.º 3, nomeadamente no referente aos “[...] mil e setenta e cinco dias de serviço docente efetivo seguido nos últimos três anos [...]”, por restringir o cômputo do trabalho considerado, afastando todos os docentes que não possuam

1075 dias consecutivos de serviço nos 3 anos imediatamente anteriores a cada processo concursal. Ademais, e contrariamente ao arguido no plenário de 14-02-2014, ressalva-se que a consideração de 1075 dias de serviço seguido não salvaguarda a situação dos docentes colocados nas primeiras cíclicas de colocação em cada ano escolar – assim seria se o tempo referido não fosse necessariamente seguido, mas apenas enquadrado num determinado limite temporal. Caso não se estenda o período dos últimos 3 anos, estar-se-á a gerar ultrapassagens a docentes com maior graduação profissional, o que em nada contribui para o desenvolvimento do sucesso escolar na Região.

O SDPA discorda do determinado na alínea a) do n.º 3, no respeitante aos “[...] docentes profissionalizados no respetivo grupo e/ou nível de docência [...]”, por apenas considerar o serviço perfeito no mesmo grupo de recrutamento e (quicá?) no mesmo nível de ensino, não integrando as situações em que os docentes estiveram, com adequada habilitação profissional, a lecionar em diferentes grupos, de que é exemplo, entre outros, a lecionação em Português do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário. Esta redação afasta diretamente largas dezenas de docentes de superior graduação profissional, pelo simples facto de terem investido na aquisição de outras e complementares habilitações profissionais para a docência e, assim, num dos 3 anos considerados, terem ficado colocados noutros grupos de recrutamento. Não obstante o SDPA considerar necessária uma restrição temporal do serviço perfeito na Região Autónoma dos Açores, dando primazia àqueles docentes que nos últimos anos investiram profissionalmente nesta Região Autónoma, entende esta força sindical que a consideração a um período de 3 anos é demasiado redutora, afastando da primeira prioridade precisamente aqueles docentes que, por deterem formação profissional complementar, foram colocados em diferentes grupos de docência e, em muitos casos, à frente daqueles que o tentaram e não o conseguiram, sujeitando-os a um critério de ordenação que inadvertidamente se pretende aplicar e que, não era previsível, quando fizeram as opções aos concursos de contratação e oferta de emprego.

O SDPA refuta o estabelecido na alínea a) do n.º 3, nomeadamente quando se referencia a obrigatoriedade de os docentes “[...] se candidatarem aos quadros de todas as unidades orgânicas e aceitem ser providos por um período não inferior a três anos”, por consagrar a obrigatoriedade de candidatura, por um período mínimo de 3 anos, a todas as escolas dos Açores. Ora, enquanto que os critérios de prioridade do concurso externo ordinário dependem da candidatura, por escola, ou por períodos não inferiores a 3 anos ou sem qualquer limitação temporal, a ordenação dos candidatos ao concurso extraordinário está subordinada, em primeiro lugar, às candidaturas por 3 anos a todas as escolas da Região. Assim, aos candidatos ao concurso extraordinário deixa de ser facultada a possibilidade de, escolhendo a candidatura por um período não inferior a 3 anos a um número limitado de escolas, ficarem posicionados na 1.ª prioridade de ordenação dos opositores ao concurso. Na prática, a alteração introduzida limita as opções dos candidatos, só lhes conferindo preferência nas colocações caso abdicarem da mobilidade aplicável aos docentes, nos seus 3 primeiros anos de colocação em quadro, a todas as escolas da Região. Além disso, esta limitação em nada contribui para a estabilidade dos quadros docentes na Região. Pelo contrário, atente-se ao constante no 4.º parágrafo do

preâmbulo do regulamento supra referido, quando menciona que “face à estabilização do corpo docente vinculado às unidades orgânicas do sistema educativo regional, as necessidades que subsistem, em termos de recrutamento de pessoal docente, resultam sobretudo da descontinuidade geográfica da região, da qual decorre, no âmbito da continuidade das políticas educativas que têm sido desenvolvidas, a relevância, em termos de uma correta e eficaz gestão de recursos humanos, de se garantir a possibilidade da mobilidade anual dos docentes vinculados, permitindo, assim, aproximar os docentes dos quadros mais próximos dos seus agregados familiares, como forma de promoção da melhoria da qualidade do ensino ministrado”, tendo a Assembleia Legislativa Regional aprovado em 2012 o princípio da relação entre a mobilidade docente e a qualidade do ensino – precisamente aquele que se coarta com estas novas prioridades. Aliás, como alerta o Representante da República para a RAA, na apreciação ao DLR nº3/2014, «o regime jurídico agora editado pela Assembleia Legislativa da Região se insere na realização de uma política de ensino que tem necessariamente por objetivo inserir as escolas nas comunidades que servem – alínea f) do n.º 2 do artigo 74.º da Constituição –, o que só pode alcançar-se quando existe estabilidade do pessoal docente afeto às diferentes escolas e, de um modo geral, os professores não se encontram deslocados ou afastados das suas famílias», deliberação que se consolida no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 232/2003. Efetivamente, ao se afastar das duas primeiras prioridades os docentes que concorram por um período não inferior a três anos exclusivamente às escolas situadas na ilha de residência do seu agregado familiar, estar-se-á a introduzir um mecanismo que permita a docentes com menos anos de serviço ultrapassarem docentes com muito mais experiência profissional e com famílias constituídas. Assim, a não possibilidade de opção, por escola, da candidatura por períodos não inferiores a três anos, em nada contribui para a estabilidade do corpo docente e da qualidade do ensino e prejudica a estrutura de inúmeros agregados familiares, pois ao se impedir qualquer tipo de mobilidade laboral nesse período temporal, isso conduzirá, em muitos casos, à desestruturação das famílias dos docentes contratados com mais anos de experiência profissional e dos seus projetos de vida.

Não obstante o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores continuar a defender os mesmos critérios de ordenação dos candidatos previstos no Regulamento de Concursos em vigor na Região, a manter-se a redação prevista no DLR nº3/2014, propõe a manutenção do n.º 1, a exclusão do n.º 2, a alteração do n.º 3 do documento em análise e a introdução de um n.º 4, de acordo com o seguinte teor:

“3 - (...)

- a) Candidatos com habilitação profissional, que se candidatem aos quadros de todas as unidades orgânicas, que tenham cumprido, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores, pelo menos 1075 dias de serviço docente efetivo nos 5 anos imediatamente anteriores;
- b) (excluir “não pertencentes aos quadros” e “aceitem ser providos por um período não inferior a três anos de serviço docente efetivo seguido”).

- c) (excluir)
- d) (...)

4 - Na candidatura a cada um dos quadros das unidades orgânicas do sistema educativo regional público, os critérios de seriação definidos no número anterior integram a seguinte ordem de prioridades, por ordem decrescente:

- a) Candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;
- b) Candidatos com habilitação profissional.”

#### Artigo 5.º

##### Das colocações

O SDPA propõe a exclusão dos números 4 e 5, por se revelarem pleonásticos perante o estabelecido nos números 5 e 6 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, dado que, por virtude do artigo 3.º, este diploma se aplica supletivamente.

#### Artigo 6.º

##### Norma transitória

O SDPA propõe que se mantenha a redação inicial deste artigo, à qual deverá ser atribuído o n.º 1, e que se acrescente um n.º 2 com o seguinte teor:

2 – Aos docentes opositores ao concurso externo extraordinário no ano de 2014 é facultada a possibilidade, em sede de audição dos interessados, de poderem alterar as suas preferências de colocação.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O SDPA propõe a exclusão deste artigo, atendendo ao disposto no artigo 3.º e para que não se prejudique a abertura, ainda no decorrer do presente ano letivo, deste concurso.



## QUESTÕES FINAIS

Mantendo-se as regras definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o regime de integração excecional dos docentes contratados por concurso externo extraordinário, serão promovidas profundas alterações na ordenação dos candidatos ao concurso externo extraordinário, com graves impactos sociais e na qualidade do ensino ministrado na Região, constituindo-se como de extrema injustiça para com os docentes contratados com mais contratos a termo celebrados em estabelecimentos públicos da Região, precisamente aqueles que, a ser cumprida a Diretiva 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de junho de 1999, deviam estar integrados nos quadros docentes da Região.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 23 de abril de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1363</b>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>04/05/05</u> N.º <u>221X</u>	